

**BREVE ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER SOB UM
ENFOQUE SOCIANTROPOLÓGICO**
*BRIEF ANALYSIS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN UNDER AN APPROACH
SOCIANANTROPOLÓGICO*

Sousa, Kellymar Pedrosa de¹; Saraiva, Laís; Fernandes, Suyanne².

RESUMO: O presente artigo objetiva fazer uma análise do papel desempenhado pela mulher nas sociedades primitivas, principalmente na Civilização romana, onde a mesma estava hierarquicamente em posição igualitária aos próprios filhos, e ambos submissos ao Imperium do Pater-familias. O Brasil copiou/herdou da civilização romana a ideologia de superioridade do sexo masculino, prova é que o revogado Código Civil de 1916 considerava a mulher relativamente incapaz para os atos da vida civil. A luta das brasileiras pela igualdade de direitos no plano legal foi uma conquista que foi se realizando paulatinamente ao longo das diversas constituições, e que até hoje ainda não foram totalmente concretizadas, pois a mulher ainda é alvo de discriminação. Destarte, o presente trabalho pretende fazer um resgate histórico do papel da mulher nos principais momentos da história, desde o surgimento das primitivas famílias romanas, passando pelo Iluminismo, até as lutas e conquistas das brasileiras, enfocando sociológica e antropológicamente a posição ocupada pela mesma na sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher, Igualdade de Direitos, Homem, Dominação.

ABSTRACT: This article aims to analyze the role of women in primitive societies, especially in Roman Civilization, where it was hierarchically in a position equal to their own children, and both submissive to the Imperium of Pater-familias. The Brazil copied / Roman civilization inherited the ideology of male superiority, is proof that the Civil Code of 1916 repealed considered women incapable respect for acts of civic life. The struggle of the Brazilian for equal rights in the legal sphere was an achievement that was taking place gradually throughout the various constitutions, which until now have not been fully realized because women still suffer discrimination. Thus, this paper intends to make a historical role of women in key moments of the story, since the emergence of primitive Roman families, through the Enlightenment, to the struggles and achievements of Brazil, focusing on sociological and anthropological position occupied by the same contemporary society.

KEYWORDS: Women, Equal Rights, Ideology, Man, Domination.

1Graduando em Direito da Universidade Regional do Cariri, Crato, Ceará, Brasil, e-mail: pkellymar@yahoo.com

2Graduando em Direito da Universidade Regional do Cariri, Crato, Ceará, Brasil

INTRODUÇÃO

O presente estudo que aqui se pretende desenvolver terá como escopo basilar o estudo da desigualdade de gênero que permeia as relações sociais entre homens e mulheres na sociedade. Procuraremos analisar o papel da mulher nos primórdios da civilização romana, enfatizando os aspectos de submissão da mesma ao jugo masculino, constituindo as sociedades primitivas verdadeiras comunidades patriarcalistas. Para isso, os métodos de abordagem utilizados para viabilizar a referida pesquisa serão o método comparativo, histórico e pesquisa bibliográfica, fazendo uso das linhas de pesquisa do historiador Fustel de Coulanges.

Assim sendo, no primeiro item será abordado o papel desempenhado pela mulher na primitiva família romana, na perspectiva de Fustel de Coulanges; bem como será analisado brevemente o posicionamento de Montesquieu sobre a poligamia, considerada pelo filósofo como uma relação primeira de servidão doméstica. No segundo item abordar-se-á a posição que a mulher assumiu na Europa durante o Iluminismo, fazendo-se uso do posicionamento de filósofos como Rousseau, Adam Smith e Kant acerca da temática em estudo, realizando breves considerações acerca da atuação das mesmas na Revolução Francesa. O segundo item também será destinado a uma análise da evolução dos direitos das mulheres à luz das Constituições brasileiras desde a Magna Carta de 1824, relatando brevemente os principais direitos conquistados e as principais mulheres de destaque na luta pela igualdade de gênero. A terceira parte irá contemplar uma breve análise sociológica da condição feminina na sociedade contemporânea.

A CONDIÇÃO DAS MULHERES NOS PRIMÓRDIOS DA CIVILIZAÇÃO

O papel que a mulher desempenhou nas civilizações antigas sempre foi muito restrito ao lar e aos afazeres domésticos, quase não se tendo relatos históricos sobre a sua participação em atividades políticas e de guerra, excetuando-se a civilização micênica, onde a mesma era tratada com igualdade em relação ao homem.

MONTESQUIEU (1996) em *O espírito das leis* faz um estudo acerca da condição das mulheres e da poligamia, que é vista por ele como uma relação primeira de servidão doméstica, onde as mulheres satisfazem os desejos dos homens e estão inteiramente submetidas à família. Segundo o filósofo, a idade núbil das mulheres nos diversos países é fortemente influenciada pelo clima da referida região. No desenvolvimento desse raciocínio, as mulheres que vivem em

regiões quentes estão prontas para o casamento em idade relativamente tenra, onde teriam beleza, mas não a razão (que, segundo Montesquieu, poderia ser adquirida com a experiência). A consequência desse desencontro entre beleza e razão seria a causa da dependência das mulheres, que nunca poderiam governar um império sem ter ambas as características concomitantemente. Esse inconveniente também justificaria a poligamia, pois o homem, quando permitido pela religião, poderia procurar em outra mulher as características que não mais se encontravam na sua.

O estudo da formação das primitivas famílias romanas também pode nos ajudar a compreender o papel que a mulher desempenhava nas primeiras formas de organização societária. Segundo FUSTEL DE COULANGES (1961), as famílias primitivas estavam ligadas não por laços de sangue, mas pelo culto aos mesmos manes e ao fogo doméstico. Nesta antiga instituição familiar, a mulher era a responsável por manter aceso o fogo, sendo severamente punida no caso de deixá-lo apagar. Apesar de ser uma importante função a desempenhar, a mulher tinha uma nítida inferioridade em relação ao homem, pois só participava do culto doméstico por intermédio do pai ou do marido, e depois que estes morriam ela não tomava a mesma parte que o homem no culto e cerimônia do banquete fúnebre. Nestas primitivas instituições familiares a mulher só desempenharia algum papel após a celebração sagrada do casamento, que seria um culto por meio do qual a jovem negaria os deuses de seu pai e aceitaria os de seu esposo.

Sendo assim, as mulheres eram úteis no seio das primitivas famílias somente por serem necessárias à reprodução. Na família romana o único que poderia recitar as orações sagradas do culto doméstico era o *Pater-familias*, e após a morte deste, o filho varão, por isso se prezava tanto o sexo masculino. Como ressalta CAULANGES (1961, p.75) “portanto, o filho é que era esperado, é que era necessário; era ele que os antepassados, a família e o lar reclamavam [...]”. Destarte, tudo era feito com o intuito de ter um filho varão na família: se o pai falecera sem deixar descendentes do sexo masculino, a esposa do falecido era obrigada a ter relações com um parente mais próximo do esposo a fim de que nascesse o tão desejado varão que, por sua vez, continuaria com a religião dos seus antepassados; neste caso o filho que nascesse dessa relação era considerado filho do defunto. A união carnal da mulher com um parente do seu esposo também se fazia válida no caso de esterilidade por parte do marido. Mas caso a esterilidade fosse da mulher, o homem poderia divorciar-se da mesma, vez que o casamento somente se fazia necessário para cumprir uma função precípua, qual seja a reprodução. Destarte, somente o pai, e nunca a mãe, era quem presidia os cultos domésticos e quem tinha autonomia no seio da família.

Com a fixação do altar doméstico, e o conseqüente surgimento da propriedade privada, a filha também não tinha o direito de herdar, apenas poderia receber dotes, dados por seus respectivos irmãos herdeiros; e neste caso não poderia dispor da herança, isto é, alienar seus bens. Além disso, em nenhum momento a filha poderia casar-se sem a permissão do seu tutor. Este, por sua vez, seria nomeado pelo próprio esposo, antes de morrer, que também gozava do direito de lhe indicar até mesmo um novo marido, isto é, a mulher nunca era dona de si mesma, sempre estando sobre o jugo masculino, primeiro como filha (quando solteira), depois sob as ordens do marido (quando casada), após a morte deste ficava sob os cuidados dos próprios filhos, ou então de outro esposo, ou de um tutor legal. Também entre os romanos, as relações extramatrimoniais por parte dos homens não eram mal vistas pela sociedade, sendo até mesmo aceitas como naturais, mas à mulher adúltera eram aplicadas severas punições, chegando o marido a ter o direito de ceifar a vida da esposa quando apenas se levantava a suspeita de uma infidelidade conjugal. Também é fato notório nas famílias primitivas que a mulher deveria contrair casamento ainda virgem, caso contrário era permitido ao homem desfazer o matrimônio.

As mulheres romanas só vieram a conquistar um pouco mais de autonomia no período dos Imperadores, época em que foi abolido o direito do homem condenar sua esposa à morte em caso de adultério.

AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DA BUSCA PELA IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E SUAS CONQUISTAS

O ILUMINISMO E A CONDIÇÃO FEMININA

O século XVIII, conhecido como o “Século das Luzes”, foi um período de grande produção intelectual na Europa que culminou em grandes mudanças no contexto político, econômico e social de todo o Ocidente. Neste ínterim assuntos como família e casamento começaram a fazer parte das discussões dos intelectuais da época, tais como Rousseau, Kant e Montesquieu, o que proporcionou, mesmo que indiretamente, o início de debates acerca do papel representado pela mulher nestas instituições e na sociedade em geral. A mulher no início do Iluminismo ainda era vista pelo viés conservador da Igreja Católica que predominou na Europa durante a Idade Média, assim sendo muitos filósofos e intelectuais iluministas consideravam o sexo feminino como sendo inferior ao masculino.

Adam Smith, considerado o fundador da Economia enquanto Ciência foi um destes; em A Riqueza das Nações, Smith não incluiu as mulheres como elementos capazes de exercer qualquer função produtiva, servindo apenas para proporcionar momentos de prazer e relaxamento aos homens, por ele considerados os provedores e geradores da riqueza das nações. Seguindo similar linha de raciocínio, o filósofo Immanuel Kant, ao falar sobre a menoridade do homem (isto é, a dificuldade que o homem tem de pensar e discernir as coisas por si só, sem a interferência de outrem) afirma que há alguns homens que têm a faculdade de pensar por si mesmos, enquanto todas as mulheres são intelectualmente menores.

Contudo, o surgimento dos salões e cafés no período iluminista, locais onde os intelectuais do período se reuniam para discutir assuntos referentes à política, economia e filosofia, representou uma oportunidade às mulheres para participar dos debates político-econômico-filosóficos da época, isto é, mesmo que apenas como espectadoras nas discussões, isso já representava uma forma de interação com as temáticas dos intelectuais da época. Consequentemente, foi nesse período que se deu o surgimento das primeiras mulheres intelectuais que lutaram pela igualdade dos sexos. Dentre estas podemos destacar Catharine Macaulay, que contra-argumentou Kant afirmando que a mulher tem as mesmas capacidades de aprendizado que o homem, bastando serem educadas para isso; e Olympe de Gouges, participante ativa na Revolução Francesa, publica em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã como uma espécie de resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em tal documento Olympe questiona o esquecimento e o desprezo para com as mulheres na sociedade e reivindica uma gama de direitos a elas inalienáveis. Destarte, as mulheres que lutavam pela igualdade de direitos nessa época tinham como antagonistas além dos costumes do Antigo Regime, as ideias de muitos filósofos iluministas.

AS BRASILEIRAS DE DESTAQUE

No Brasil, somente no ano de 1827 foi-se permitido às mulheres assistirem e ministrarem aulas, contudo era uma educação ainda muito restrita, que se limitava à regras de etiqueta e preparação para as atividades domésticas. Neste ínterim, começam a surgir as primeiras mulheres revolucionárias no Brasil, que paulatinamente iniciam o rompimento entre o espaço público e o privado. Mister se faz o exemplo da educadora, escritora e poetisa brasileira Dionísia Gonçalves Pinto, considerada pioneira do feminismo no Brasil; seu primeiro livro Direitos das

Mulheres e Injustiça dos Homens é o primeiro a tratar dos direitos das mulheres à instrução e ao trabalho.

Grande mulher de destaque também foi Chiquinha Gonzaga, a primeira mulher a reger uma orquestra no Brasil, participou ativamente dos movimentos pela abolição da escravatura e pela Proclamação da República. Segue o exemplo a paulista Patrícia Redher Galvão, conhecida por Pagu; Patrícia foi escritora e jornalista de grande renome, participando aos 18 anos, através de Oswald de Andrade e Tarsila do Amaral, do movimento antropofágico de cunho modernista; diferentemente das moças de sua idade, Patrícia usava blusa transparente e fumava na rua; assim, as pequenas ações destas brasileiras, incomuns às mulheres da época, anunciavam grandes mudanças, de reservadas ao espaço privado do lar, agora elas começavam a exigir e cada vez mais aparecer no espaço público.

Essas, entre outras, foram as primeiras mulheres na sociedade brasileira a lutarem pela igualdade de direitos e a defenderem seus ideais; e essa luta pela igualdade de gênero deu prosseguimento no decorrer da história das brasileiras, culminando com a recente promulgação da Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, além da ratificação, por parte das autoridades brasileiras, dos Tratados Internacionais, que visam coibir e prevenir a violência contra a mulher.

A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES BRASILEIRAS NO PLANO LEGISLATIVO

Com a Primeira Guerra Mundial, houve um tímido avanço nos direitos das mulheres no que tange ao exercício de profissões como comércio, serviços públicos e profissões liberais, antes atividades de caráter eminentemente masculino. Consequentemente, suas reivindicações passaram a ser ouvidas, em razão da importância no setor econômico que passaram a exercer. O Código Comercial brasileiro de 1850, por exemplo, representou um marco à autonomia financeira da mulher ao conceder permissão às mulheres casadas, mediante prévia autorização de seus maridos, para o exercício das atividades mercantis. Apesar de ser ainda uma tímida conquista, já representa uma evolução, se considerarmos que à época a mulher era considerada apta somente às atividades domésticas.

A Constituição de 1824 (Brasil-Império) e a de 1891 (primeira Constituição Republicana) se limitaram a estabelecer a igualdade de todos perante a lei de forma genérica. Já em 1916 surge o primeiro Código Civil do Brasil, que apesar de revogar as Ordenações Portuguesas, também considerava a mulher incapaz para todos os atos da vida civil; assim, para exercer alguma profissão, precisava de autorização prévia do marido; nas decisões de cunho familiar, como

consentimento para casamento dos filhos, estabelecimento do local de moradia do casal, predominava a decisão do homem. Vemos aqui ainda muita semelhança entre a família regulamentada pelo Código Civil de 1916 e a antiga família romana: em ambas há a predominância, o domínio do *Pater-familias*, entendida tal expressão não como “pai-de-família”, como erroneamente se compreende, mas como um termo utilizado para nomear o domínio, predominância e império do homem nas decisões no âmbito familiar.

Além disso, o Código Civil de 1916 apresentava também um dispositivo de caráter eminentemente machista e conservador: à mulher era obrigatório contrair o casamento ainda virgem, caso contrário a lei permitia ao marido a dissolução do matrimônio. Tal dispositivo também se encontra no antigo Direito Romano, que estabelecia o prazo de dez dias para a dissolução do vínculo matrimonial. O Código Civil de 1916, ao tornar a mulher relativamente incapaz para os atos civis, que poderiam ser praticados somente mediante autorização de seu representante legal, o pai, quando solteira, ou o marido, quando casada, deixava as mulheres no mesmo plano legal do menor, do pródigo e dos silvícolas. A mulher era considerada mera companheira do homem. Além disso, a mãe que contraía novo matrimônio perdia todos os direitos sobre os filhos do primeiro casamento.

Em 1962, foi publicada a Lei N° 4121, o Estatuto da Mulher Casada, que trouxe significativas mudanças no modo como a mulher era vista no plano legal, alterando diversos dispositivos do Código Civil de 1916, que padeciam de um conteúdo explicitamente discriminatório e machista. Na verdade, essa lei só veio legalizar a evolução que já estava ocorrendo nos costumes, pois a mulher já vinha conquistando e ganhando acesso a cargos públicos e profissões liberais, a nova lei veio consagrar o princípio do livre exercício da profissão. A mulher, de submissa, passou a ser colaboradora do marido nas questões familiares, o que já representava um grande avanço. Como afirma BICEGLIA (2002, p.41) “esta lei, emancipou a mulher casada, até então tida como subalterna. Outorgando-lhe direitos que até então, somente os homens tinham. Inovou-a na concepção de família, para colaboradora e não como apenas cumpridora das obrigações impostas pelo marido.” Mas apesar dos avanços, suas conquistas só se concretizaram efetivamente em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã.

As inovações nos textos legais progrediram, e em 1932 foi promulgado o primeiro Código Eleitoral no Brasil, que inovou no sentido de instituir pela primeira vez o voto secreto e o voto feminino a partir dos 21 anos. Pela primeira vez na história do Brasil foram concedidos à mulher direitos políticos, de votar e ser votada. As constituições de 1946 e 1967 também inovaram no que concerne a questões trabalhistas, principalmente a carta de 1946, que versava

sobre previdência em favor da maternidade. Ademais, também merece destaque, pela importância que representou na evolução do Direito de Família no Brasil, a lei N° 6515/77, que possibilitou o divórcio. Antes o casamento era indissolúvel, somente se era admitido o desquite, que não rompia o vínculo, mas apenas a sociedade conjugal. O vínculo nesta época somente seria rompido em caso de morte.

Finalmente, em 1988 tivemos a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, considerada uma constituição cidadã. A Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.” Destarte, pelo menos no plano legal, a igualdade entre homens e mulheres ficou estabelecida. Contudo, a igualdade alcançada no plano legal não foi acompanhada pela igualdade no plano dos costumes, isto é, desde os tempos primitivos a figura feminina sempre foi vista como inferior e submissa ao homem (tal fato sendo justificado pelo princípio de que as mulheres não possuíam um completo desenvolvimento de sua mentalidade racional) e apesar de suas notáveis conquistas, principalmente no que diz respeito a inserção no mercado de trabalho, não foram suficientes para derrubar a mentalidade machista e sexista predominante na ideologia da sociedade.

Assim, antigos costumes como violência física, psicológica, sexual e moral continuaram, e infelizmente ainda continuam, a fazer parte do dia-a-dia de muitas mulheres: ressalte-se que tais práticas violentas caminham *pari passu* com as conquistas femininas no plano trabalhista, social e familiar. Destarte em 22 de setembro de 2006 começava a vigorar a lei 11.340, que foi nomeada Lei Maria da Penha, fruto do sofrimento, luta e conquista de Maria da Penha Maia Fernandes. A nova lei inovou no modo de interpretar e resolver os litígios referentes à violência doméstica. A lei foi criada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como base constitucional o artigo 226, §8 da Carta Magna, que versa: “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Assim fica definida violência doméstica, segundo o art. 5º da lei Maria da Penha: “[...] configura violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” A nova lei também inovou no que diz respeito a aplicação da pena aos agressores, pois antes, sem nenhum dispositivo legal específico para regular a matéria, o juiz estabelecia geralmente penas pecuniárias, obrigando, no máximo, o réu a fazer doações de sextas básicas; com a nova lei foram criados os Juizados Especiais de Violência doméstica, específicos para a resolução desse tipo de conflito, tornando mais céleres os processos referentes a essa matéria.

No plano Internacional, tivemos a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, em 1994. Lembrando que, ao ratificar as convenções, o Brasil assumiu o compromisso de, paulatinamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero. Com a promulgação da nova lei e a adoção de muitas medidas para coibir e punir a violência contra a mulher houve um considerável avanço e diminuição dos casos de violência doméstica, contudo os índices de agressões ainda são altos, o que corrobora a tese de que a sociedade brasileira ainda apresenta fortes resquícios de uma cultura machista e sexista.

A MULHER, SOCIAL E ANTROPOLOGICAMENTE INSERIDA NOS PADRÕES DO CONVÍVIO COMUNITÁRIO

Partindo do pressuposto de que toda e qualquer sociedade humana em desenvolvimento atribui papéis aos seus indivíduos, de acordo com padrões comportamentais adotados como justos e moralmente corretos pelo grupo, a sociedade, desde tempos imemoriais, foi responsável pela criação da ideologia do homem como sendo superior à mulher. Neste contexto afirma BEUVIOUR (apud SAFFIOTI, 1987, p.10) “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, assim, a identidade do homem e da mulher é algo construído socialmente. Portanto, o papel da ideologia sexista contemporânea dissemina e atribui a homens e mulheres seus papéis sociais, sendo aqueles caracterizados como fortes, provedores do lar e da família, o chefe da entidade familiar, e que, por tal papel, tem o direito de dominar a mulher e os filhos. Já à mulher, a sociedade as atribui o papel do sexo frágil, destinadas às atividades do lar, submissas e disponíveis aos seus maridos.

A sociedade investe muito na *naturalização* deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com esse pensamento, é *natural* que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí comprometida a socialização dos filhos, como é *natural* sua capacidade de conceber e dar à luz. (SAFFIOTI, 1987, p. 9. Grifo do autor)

Destarte, sociologicamente falando, a visão de superioridade do sexo masculino sobre o feminino é decorrente do processo patriarcalista da atribuição de papéis, que foi criada socialmente (tendo como berço a entidade familiar, estudada no primeiro item) e que a ideologia sexista procura *naturalizar*, isto é, fazer as pessoas acreditarem que fragilidade e submissão são

características peculiares e *naturais* à natureza feminina; diversas outras teorias também já foram usadas para justificar a ideia de que as mulheres devem ser ligadas somente ao espaço privado do lar, dentre elas a de que a estrutura e coerência da família estariam comprometidas, caso a mulher saísse do espaço doméstico para tomar parte em atividades no setor público. Inclusive, até as diferenças anatômicas entre os sexos são muitas vezes utilizadas para justificar a preponderância e domínio do homem.

A ideologia sexista contemporânea legitima a dominação do homem sobre a mulher. O papel do “verdadeiro macho” é de dominador, que deve, portanto, reprimir seus estímulos afetivos, sempre deve ganhar mais do que a mulher, pois é o chefe e provedor da família; à mulher adúltera, é atribuída a pena de morte, em nome da defesa e preservação da honra do marido. Sendo assim, os papéis sociais do homem “macho” e da “boa” mulher são processos resultante da sociedade, pois devemos considerar que qualquer grupo social, seja ele primitivo, medieval ou moderno, adota regras de convívio, construídas por e pela comunidade. E fugir de tais papéis requer coragem para enfrentar as sanções estabelecidas pelo grupo, isto é, aquela mulher que se negar a exercer o papel da submissa e passiva nas relações com o grupo corre o risco de ser hostilizada.

Contudo, a mulher contemporânea cada vez tem se mostrado mais ativa na sociedade, seja no mercado de trabalho, seja no lar, ela vem ganhando autonomia. Assim, comumente se encontra atualmente mulheres exercendo o papel de chefes-de-família, isto é, o homem cuidando do lar e da educação dos filhos e a mulher trabalhando para custear as despesas da casa. Pesquisas indicam que a mulher do século XXI tem optado primeiro pela instrução e a qualificação profissional em detrimento do casamento e dos filhos, que ficam em segundo plano. Apesar deste destaque, a mulher ainda hoje é discriminada em diversos setores; na política, por exemplo, apesar da lei obrigar os partidos políticos a reservarem trinta por cento de suas vagas para mulheres, o número de representantes femininas nos cargos políticos ainda é ínfimo.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos apresentados, percebemos que a submissão da mulher ao homem data desde a formação das primitivas famílias na Roma Antiga, onde a mesma equiparava-se aos próprios filhos, no que concerne à submissão ao poder do *pater-familias*. Durante o Iluminismo Europeu a sensibilidade feminina era encarada como empecilho ao seu desenvolvimento intelectual e à sua participação nas atividades da sociedade. No Brasil a vigência das Ordenações Filipinas, na época do Brasil-Colônia, até o advento do Código Civil de

1916 a mulher era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, ganhando igualdade de direitos somente com o advento da Carta Magna de 1988. Porém a luta pela igualdade de fato ainda faz parte do cotidiano das brasileiras, apesar da lei estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a sociedade ainda é discriminatória em relação a participação da mulher em diversas atividades.

Portanto, a visão que a sociedade tinha da mulher nas civilizações antigas, e que, infelizmente, até hoje ainda predomina é repleta de concepções patriarcalistas, considerando que a família contemporânea ainda deve respeitar e seguir as ordens do *Pater-familias*; aliás, notemos que este tipo de denominação praticamente não se usa mais, mas o poder do macho na instituição familiar ainda persiste. O patriarcalismo ainda está tão arraigado na família brasileira que é verificável até nos mais simples atos da vida familiar: afinal de contas, qual o filho que ousa trocar o canal da televisão quando é o pai que está assistindo? Por que ainda há uma discussão acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, se está empiricamente comprovado que a mulher sofre mais agressões domésticas que o homem, senão a ideologia tentando manter o status quo do macho? Qual o significado de ser exatamente o *pai* a entregar a filha ao *noivo* na cerimônia matrimonial, senão o antigo repasse do “mando” sobre a mulher, proveniente lá da Antiga Roma? Além disso, com raras exceções, os filhos sempre temem desobedecer mais ao pai do que à mãe, agradar mais àqueles do que a estas; bem como é frequente mães e filhos serem cúmplices, quando precisam convencer o pai acerca de algo, isso nada mais é do que a decisão do pai imperando sobre a da mãe, e não ambos tomando decisões conjuntamente.

Enfim, que a sociedade brasileira é sexista, isso já é comprovado, então se faz urgente que isso mude. Tal mudança deve ocorrer de forma gradativa e progressiva. E somente através da educação é que se pode mudar esse quadro constrangedor da sociedade brasileira, pois a discriminação e a atribuição de papéis são fatores socialmente construídos, portanto é possível que também sejam socialmente destruídos, por meio da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 750p.

SAFFIOTI, Heleieth I.B.. **O poder do macho**. São Paulo: moderna, 1987. 120p.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira.** 2002. 95f. Monografia (TCC)- Faculdades integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2002.

CABRITA, Ligia Maria Sánchez. **A representação da mulher no pensamento dos filósofos iluministas portugueses.** 2010. 111f. Dissertação (Mestrado em estudos românticos)- Faculdade de letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010.

BRASIL. Constituição.(1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 2010. Online. Disponível na internet em http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf Acesso em 25.09.2012

BOEL, Vanessa Rezende. **A imagem do feminino na legislação brasileira.** Uberlândia. Pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação, Universidade Federal de Uberlândia, 2008. online. Disponível na internet em <https://35/4799.websiteseguro.com/snge5/seg/col2008/PDF/IC2008-0080.PDF> Acesso em 28.09.12

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: editora das américas, 1961. 774p. Disponível em www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf.> Acesso em 28.10.12

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A mulher e o casamento:** da submissão à emancipação. Revista jurídica CESUMAR, v.4, n.1, 2008. Online. Disponível na internet em cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/368/431 Acesso em 28.10.2012

ESCALLIER, Christine. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã de Olympe de Gouges.** Funchal, ed. Nova delphi, 2010. Online. Disponível na internet em www3.uma.pt/blogs/christineescallier/wp-content/uploads/2010/12/prefacio-declaracao-de-olymp-de-gouges.pdf> Acesso em: 26.09.2012

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais:** a questão das dimensões ou gerações de direitos. Online. Disponível na internet em www1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001554.pdf> > Acesso em: 26.09.2012

MITCHELL, Juliet. **Mulheres: A revolução mais longa.** GÊNERO, v.6, n.2. online. Disponível na internet em www.ieg.ufsc.br/downloads/artigos/08112009-015900mitchell.pdf> Acesso em: 26.09.2012

MARCHESINI, Otavio Ernesto. **A genealogia dos direitos humanos e sua evolução epistemológica.** Uma análise crítica, à luz da participação social da mulher na humanidade. Revista brasileira do Direito Internacional, v.6, n.6, 2007. online. Disponível na internet em ojs.c3sl.ufpr.br/ojs-2.2.4/index.php/dint/article/view/9776/6717> > Acesso em: 26.09.12

PINHO, Leda de. **A mulher no direito romano:** Noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Revista jurídica CESUMAR, v.2, n.1, 2002. Online. Disponível na internet em <cesumar.br/pesquisa/periódicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347> > Acesso em: 25.09.2012